



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08964/12

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Antônio de Pádua Pereira Leite

Denunciada: Flávia Serra Galdino

Advogados: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz e outros

Interessados: Francisco Sales de Lima Lacerda e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E INEXIGIBILIDADES – EMPREGO DE RECURSOS FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO VI, DA LEI MAIOR – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A utilização de valores predominantemente originários da União enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e a adoção das demais medidas correlatas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00911/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo antigo Vereador do Município de Piancó/PB, Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite, em face da então Prefeita da mencionada Comuna, Sra. Flávia Serra Galdino, acerca de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios e inexigibilidades realizadas pela Urbe nos exercícios financeiros de 2006, 2008 e 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas estadual, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *DETERMINAR* a retirada de cópia dos documentos, fls. 154/203 e 243/277, atinentes ao Convite n.º 002/2008, com vistas à formalização de processo específico e posterior envio ao Departamento Especial de Auditoria – DEA para análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08964/12

- 4) *ENCAMINHAR* cópia da decisão ao denunciante e à denunciada para conhecimento.
- 5) *ORDENAR* o arquivamento deste caderno processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de maio de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08964/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise de denúncia formulada pelo antigo Vereador do Município de Piancó/PB, Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite, acolhida pela Ouvidoria deste Tribunal como em face da então Prefeita da mencionada Comuna, Sra. Flávia Serra Galdino, acerca de possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios e inexigibilidades para contratações de bandas e de serviços estruturais para as festividades de Santo Antonio nos exercícios financeiros de 2006, 2008 e 2009, como também sobre os pagamentos correlatos.

Os peritos da extinta Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC emitiram relatório inicial, fls. 46/50, onde evidenciaram que a Comuna de Piancó/PB celebrou 03 (três) convênios com o Governo Federal, através do Ministério do Turismo, sendo os recursos da União no montante de R\$ 720.000,00 e a contrapartida do município na soma de R\$ 25.320,00, razão pela qual solicitaram o envio de algumas licitações e inexigibilidades ao Tribunal.

Realizadas as citações dos antigos Chefes do Poder Executivo da aludida Urbe, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, fls. 52, 54, e Sra. Flávia Serra Galdino, fls. 53 e 55, ambos apresentaram defesas.

O Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda alegou, resumidamente, fls. 58/447, que as cópias dos certames realizados para apresentações de artistas nos anos de 2006 e 2009 (Inexigibilidades de Licitações n.ºs 004/2006 e 005/2009), para contratações de infraestrutura da Festa de Santo Antonio em 2006 e 2008 (Convites n.º 027/2006 e 020/2008) e para realização do carnaval no exercício de 2008 (Convite n.º 002/2008) foram encartados ao feito, enquanto que o procedimento para os shows na festividade de Santo Antonio em 2009 (Inexigibilidade de Licitação n.º 029/2009) não foi localizado nos arquivos do setor de licitações da Prefeitura Municipal.

Já a Sra. Flávia Serra Galdino asseverou, em síntese, fls. 450/514, que a delação deveria ser arquivada, pois transcendeu a mais de um exercício e demonstrou informações levianas. Além disso, justificou que os procedimentos licitatórios efetivados seguiram, rigorosamente, os preceitos estabelecidos na Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Remetido o caderno processual à antiga DILIC, os seus analistas elaboraram relatório, fls. 519/534, no qual repisaram que os convênios celebrados com a União estabeleciam uma contrapartida do Município de R\$ 25.320,00. Ademais, com base em dados extraídos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, evidenciaram que os pagamentos ocorridos foram registrados para os respectivos credores, considerando, desta forma, os fatos denunciados improcedentes.

Todavia, em relação aos procedimentos acostados ao feito, evidenciaram as seguintes eivas:

a) carências das cartas de exclusividades dos empresários, das demonstrações de que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08964/12

bandas contratadas eram consagradas pela crítica especializada, das justificativas para os valores pactuados e das motivação para as escolhas dos artistas, todas relacionadas às Inexigibilidades de Licitações n.ºs 004/2006 e 005/2009; e b) ausências de pesquisas prévias de preços atinentes aos Convites n.º 027/2006 e 002/2008, bem como à Inexigibilidade de Licitação n.º 020/2008.

Providenciada a citação da antiga Alcaidessa, Sra. Flávia Serra Galdino, fls. 536/537, 541, 549/550 e 554/555, a mesma deixou o prazo transcorrer *in albis*, em que pese o deferimento de pedido de prorrogação de prazo formulado pela autoridade, fls. 557/560.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 546/547 e 569/572, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) recebimento da denúncia; b) extração dos documentos de fls. 64/447 para abertura de autos específicos de análise das Inexigibilidades de Licitações n.ºs 004/2006, 005/2009 e 026/2009, e dos Convites n.ºs 027/2006, 002/2008, e 020/2008, caso ainda não tenham sido instaurados tais feitos; c) envio de cópias do caderno processual ao Ministério Público estadual para adoção das providências cabíveis; e d) arquivamento dos presentes autos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 573, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de maio de 2017 e a certidão de fl. 574.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo antigo Vereador do Município de Piancó/PB, Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

In casu, não obstante os peritos deste Pretório de Contas concluírem que os fatos denunciados pelo aludido agente político eram improcedentes, segundo exposto no relatório de fls. 519/534, constata-se que os recursos disponibilizados para as realizações das festas de Santo Antonio nos anos de 2006, 2008 e 2009 foram preponderantemente federais, com base em convênios celebrados entre a União, através do Ministério do Turismo, e a Comuna de Piancó/PB, sendo prevista a utilização de R\$ 720.000,00 oriundos do Governo Federal e de apenas R\$ 25.320,00 provenientes de contrapartida da citada Urbe.

Assim sendo, diante do pequeno valor oriundo da Comuna, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas à fiscalização da aplicação das quantias envolvidas, inclusive os certames licitatórios e as inexigibilidades efetivadas para acobertar os pagamentos registrados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08964/12

Recursos da Sociedade – SAGRES, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Comungando com o supracitado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01018/12, fl. 1.411, pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, *verbatim*:

Tratando-se, como *in casu*, de obras realizadas com recursos maciçamente de origem federal (cerca de 97,5 %) e, tendo em vista a existência de sistema próprio de fiscalização no âmbito da União para tais obras, bem assim, visando a evitar a ocorrência de manifestações divergentes sobre o mesmo objeto na esfera federal e na esfera estadual, sugere-se o encaminhamento dos achados da auditoria levantados até o momento ao órgão de fiscalização da União, a quem caberá pronunciar-se sobre a execução da obra em sua totalidade, arquivando-se o presente.

Por conseguinte, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, conforme determina o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08964/12

Por fim, quanto ao Convite n.º 002/2008, cujo objeto é a locação de palco, sonorização, tendas e banheiros químicos para a realização do Carnaval de Rua em Piancó/PB no exercício financeiro de 2008, verifica-se que o mesmo não está relacionado aos fatos denunciados pelo antigo Vereador da Cidade de Piancó/PB, Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite, razão pela qual a documentação correlata deve servir para a formalização de processo específico acerca do exame dos aspectos formais do referido certame licitatório.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *EXTINGA* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIE* cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas estadual, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *DETERMINE* a retirada de cópia dos documentos, fls. 154/203 e 243/277, atinentes ao Convite n.º 002/2008, com vista à formalização de processo específico e posterior envio ao Departamento Especial de Auditoria – DEA para análise.
- 4) *ENCAMINHE* cópia da decisão ao denunciante e à denunciada para conhecimento.
- 5) *ORDENE* o arquivamento deste caderno processual.

É a proposta.

Assinado 22 de Maio de 2017 às 10:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Maio de 2017 às 08:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2017 às 11:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO